

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas Anuais apresentadas pelo Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses, referentes a 2018

PA 11/Contas Anuais/18/2019

outubro/2022

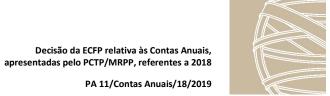


PA 11/Contas Anuais/18/2019



Índice

	Índice
	Lista de siglas e abreviaturas
	1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria 3
ider	2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de ação de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais stificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados partido
	2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)
	2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)
	2.3. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP
	2.4. Incumprimento do regime legal relativo a donativos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)
	2.5. Pagamentos em numerário superiores ao limite legal (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP
	2.6. Divergência entre o Mapa Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal e o registo contabilístico dos financiamentos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP) 15
	2.7. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos de caixa registados no balanço do Partido (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)
	2.8. Não contabilização de movimentos em aberto nas conciliações bancárias (Ponto 4.8 do Relatório da ECFP)
	2.9. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)19
	2.10. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)
	3. Decisão



Lista de siglas e abreviaturas

ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
PCTP/MRPP	Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses
SMN	Salário Mínimo Nacional
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais, apresentadas pelo PCTP/MRPP, referentes a 2018

PA 11/Contas Anuais/18/2019

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 12.05.2022, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **PCTP/MRPP**. Nesse seguimento, o Partido bem como o respetivo responsável financeiro pelas contas de 2018 foram notificados nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido, ambos, o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

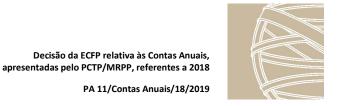
É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação às Contas Anuais de 2018 do Partido, tendo, em concreto, sido apresentado Balanço retificado. Assim, são de considerar os seguintes valores:



Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais, apresentadas pelo PCTP/MRPP, referentes a 2018

PA 11/Contas Anuais/18/2019

tas adas irio da 5P) 0.665,00 0.665,00 1.527,22 1.832,24 171,88 3.133,97 5.633,83 5.298,83	0,00 0,00 668,95 82,80 2.811,72 3.563,47	(*)	Contas retificadas (30.06.2022) 9.665,00 0,00 9.665,00 2.196,17 1.915,04 0,00 0,00 36.780,24 171,88 78.133,97 119.197,30	14.497,50 14.497,50 14.497,50 5.273,69 7.578,90 33.505,86 171,88 25.429,13
0.665,00 1.527,22 1.832,24 3.968,52 171,88 3.133,97 5.633,83	668,95 82,80 2.811,72 3.563,47		0,00 9.665,00 2.196,17 1.915,04 0,00 0,00 36.780,24 171,88 78.133,97	14.497,50 5.273,69 7.578,90 33.505,86 171,88 25.429,13
0.665,00 1.527,22 1.832,24 3.968,52 171,88 3.133,97 5.633,83	668,95 82,80 2.811,72 3.563,47		0,00 9.665,00 2.196,17 1.915,04 0,00 0,00 36.780,24 171,88 78.133,97	14.497,50 5.273,69 7.578,90 33.505,86 171,88 25.429,13
0.665,00 1.527,22 1.832,24 3.968,52 171,88 3.133,97 5.633,83	668,95 82,80 2.811,72 3.563,47		0,00 9.665,00 2.196,17 1.915,04 0,00 0,00 36.780,24 171,88 78.133,97	14.497,50 5.273,69 7.578,90 33.505,86 171,88 25.429,13
3.968,52 171,88 3.133,97 5.633,83	668,95 82,80 2.811,72 3.563,47		9.665,00 2.196,17 1.915,04 0,00 0,00 36.780,24 171,88 78.133,97	5.273,69 7.578,90 33.505,86 171,88 25.429,13
3.968,52 171,88 3.133,97 5.633,83	668,95 82,80 2.811,72 3.563,47		2.196,17 1.915,04 0,00 0,00 36.780,24 171,88 78.133,97	5.273,69 7.578,90 33.505,86 171,88 25.429,13
3.968,52 171,88 3.133,97 5.633,83	82,80 2.811,72 3.563,47		1.915,04 0,00 0,00 36.780,24 171,88 78.133,97	7.578,90 33.505,86 171,88 25.429,13
3.968,52 171,88 3.133,97 5.633,83	82,80 2.811,72 3.563,47		1.915,04 0,00 0,00 36.780,24 171,88 78.133,97	7.578,90 33.505,86 171,88 25.429,13
3.968,52 171,88 3.133,97 5.633,83	2.811,72 3.563,47	(*)	0,00 0,00 36.780,24 171,88 78.133,97	7.578,90 33.505,86 171,88 25.429,13
171,88 3.133,97 5.633,83	3.563,47	(*)	0,00 36.780,24 171,88 78.133,97	33.505,86 171,88 25.429,13
171,88 3.133,97 5.633,83	3.563,47	(*)	36.780,24 171,88 78.133,97	171,88 25.429,13
171,88 3.133,97 5.633,83	3.563,47	(*)	171,88 78.133,97	171,88 25.429,13
3.133,97 5.633,83			78.133,97	25.429,13
5.633,83				
-			119.197,30	71.959,46
5.298,83	3.563,47			,
			128.862,30	86.456,96
			0,00	
5.136,95			55.136,95	14.450,3
1.958,54	82,80		55.041,34	40.686,60
0.095,49	82,80		110.178,29	55.136,9
0,00	668,95	(*)	668,95	647,03
5.203,34			15.203,34	19.031,0
			0,00	
	2.811,72	(*)	2.811,72	11.641,8
0,00	3.480,67		18.684,01	31.320,0
			128.862,30	86.456,9
5.203,34	3.563,47			
	15.203,34	0,00 2.811,72 15.203,34 3.480,67 25.298,83 3.563,47	15.203,34 3.480,67	0,00 2.811,72 (*) 2.811,72 15.203,34 3.480,67 18.684,01



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido e verificar o cumprimento das respetivas obrigações legais, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, "com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos".

Neste contexto, no processo de prestação de contas de 2018 apresentados pelo **PCTP/MRPP** constatámos que o balanço apresentado pelo Partido não se encontra elaborado de forma adequada, consequência da compensação entre saldos ativos e passivos nas rubricas de "Adiantamentos a Fornecedores" e "Outras contas a receber".

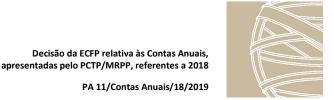
Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo responsável financeiro, igualmente em nome do Partido, o seguinte:

Em resposta à matéria constante do ponto 4. Resultados / observações do Relatório dessa Entidade, temos a honra de esclarecer e informar o seguinte:

Houve dois acontecimentos, na vida do Partido, que condicionaram a nossa apresentação das contas de 2018: a doença súbita seguida de falecimento de um nosso quadro à época principal elemento de ligação do Partido ao contabilista externo e a mudança de instalações do nosso Departamento de Finanças por via do encerramento da sede da A conjugação dos dois acontecimentos, relativamente próximos no tempo, perturbou sumamente o processo, a que também não será alheia insuficiente





redundância nas funções dos nossos quadros, de forma que só o conseguimos normalizar, até certo ponto, na apresentação das contas de 2019. Este é o pano de fundo que enforma e, se bem que não justifique, explica, tanto quanto de pode explicar por esta via, as insuficiências do processo.

1. Estamos a envidar esforços para recuperar ficheiro corrompido com o Balanço corrigido que nos foi enviado pelo contabilista. Anexo: PCTP-Balanço-2018-2 DR.pdf

Apreciação do alegado:

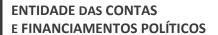
No âmbito do exercício do seu direito de resposta, apresentou o Partido e o responsável financeiro pelas contas em causa o Balanço retificado, sanando a irregularidade apontada no Relatório da ECFP.

2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e das despesas, constantes, respetivamente, dos art.º 3.º e 9.º do mesmo diploma), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

No caso, não foi disponibilizada pelo Partido a totalidade dos extratos bancários de 2018 relativos às contas de depósitos à ordem refletidas no balancete geral apresentado. Em concreto, encontram-se em falta os extratos bancários relativos a:

- Conta 12003 Depósitos à ordem Autárquicas Loures
- Conta 12004 Depósitos à ordem Autárquicas Moita
- Conta 12005 Depósitos à ordem Autárquicas Central
- Conta 12999 Depósitos à ordem Outros Bancos
- Conta 13001 Outros depósitos bancários Cartão pré-pago CGD –
- Conta 13001 Outros depósitos bancários Cartão pré-pago CGD –



PA 11/Contas Anuais/18/2019

Acresce que, relativamente à conta 12002 - Conta Fundos CGD, verificou-se que o saldo contabilístico (904,38 EUR) não é concordante com o saldo evidenciado no extrato bancário (1 853,62 EUR). Neste sentido, para que seja possível a análise e apreciação da conta em apreço, foi solicitada a respetiva reconciliação bancária, que, no entanto, não foi disponibilizada.

O incumprimento da legislação relativa à apresentação das contas dificulta o apuramento de outras eventuais irregularidades cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando o cumprimento do dever de organização contabilística e a auditoria às contas.

Assim, a situação descrita configura uma violação do mencionado dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003, concretamente do dever de apresentação de todos os extratos bancários a que alude a alínea a) do n.º 7 do mesmo preceito legal, bem como do dever de o Partido proceder às necessárias reconciliações bancárias, nos termos conjugados dos art.ºs 9.º, n.º 1, e 12.º, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido o seguinte:

2. Enviamos os extractos bancários relativos às contas:

Conta 12003 - Depósitos à ordem - Autárquicas Loures.

Anexo: Extracto2018AutLoures.pdf

Conta 12004 - Depósitos à ordem - Autárquicas Moita.

Anexo: Extracto2018AutMoita.pdf

Conta 12005 - Depósitos à ordem - Autárquicas Central

A nexo: Extracto 2018 Aut Central.pdf

A que juntamos os pedidos de encerramento das contas devidamente recepcionados no Banco.

 $An exos: \textit{PedEncerContaAutMoitaLoures2017.pdf} \ e \ \textit{PedEncerContaAutCentral2017.jpg}$

A conta 12999 não corresponde a conta bancária e foi um erro de contabilidade. O movimento lançado nessa conta corresponde a movimento que deveria ter sido lançado na conta 12001 pois é um pagamento de 19-04-2018 referente ao doc. comercial FC 2018/1761, correspondente a factura da EPAL que foi detectada na reconciliação bancária da conta 12001.



PA 11/Contas Anuais/18/2019

A diferença de 949,24€ entre os saldos da Conta 12002 e da Conta Fundos CGD provém da não contabilização de depósito de 60€ de donativo referente ao recibo n.º7 de donativos e da diferença de 889,24 nos saldos iniciais de 2018 das contas contabilística (-638,12) e bancária (251,12). A soma dos dois erros (889,24+60=949,24) corresponde à diferença de saldos detectada. Foi procedido à correcção de todas as questões deste ponto nas contas de 2019.

Apreciação do alegado:

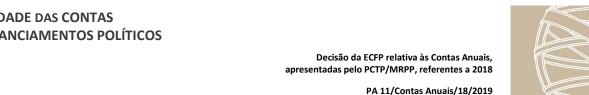
No uso do seu direito ao contraditório, o Partido e o responsável financeiro anexaram extratos bancários das contas com os códigos "12003" "12004" e "12005", tendo igualmente apresentado comprovativo dos correspondentes pedidos de encerramento destas contas, entregues no Banco.

Em relação à conta com o código "12999", referem que a mesma não corresponde efetivamente a conta bancária, mas sim, a movimento lançado incorretamente nesta conta a nível contabilístico, uma vez que respeitaria a uma outra conta bancária.

No que respeita à conta com o código "13001", tratando-se, conforme decorre da respetiva designação, de cartões pré-pagos (n.ºs , não estarão disponíveis extratos bancários referentes aos mesmos.

Relativamente à diferença de 949,24 EUR entre o saldo contabilístico da conta "12002" e o saldo evidenciado no correspondente extrato bancário, o responsável financeiro apresenta, no contraditório, a justificação para a mesma, ou seja, procede, implicitamente, à respetiva conciliação bancária.

Face ao exposto consideram-se supridas as irregularidades referidas no Relatório da ECFP.



2.3. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 implicam que os registos contabilísticos das contas dos partidos políticos sejam suportados por adequada documentação.

A análise documental efetuada pelos auditores externos à rubrica de "Outros gastos" permitiu identificar situações de despesas que não se encontravam suportadas documentalmente de forma adequada. Concretizando:

Foi detetado o registo de gastos no montante de 1 074,97 EUR respeitante a passagens aéreas e reparações de máquinas, cujos documentos de suporte apresentados não são legalmente aceites na imputação da despesa uma vez que se traduzem num mero email e em 2 faturas emitidas em nome de terceiros e não do Partido (cfr. Anexo II do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que o incumprimento da legislação relativa à apresentação das contas dificulta o apuramento de outras eventuais irregularidades cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando o cumprimento do dever de organização contabilística e a auditoria às contas.

Esta situação configura, assim, uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo responsável financeiro, mais uma vez igualmente em nome do partido:

3. No que respeita ao doc. contabilidade DSP 2 018/9 no valor de 716,56€ referente à FT EIN78491113 de 11/05/2018 referente a 2 passagens aéreas Funchal/Lisboa em nome de houve o erro de, por se ter tratado de viagens ao serviço do Partido, se ter pagado contra documento improcedente sem corrigir posteriormente o mesmo.

No que respeita ao doc. contabilidade DSP 2018/5 no valor de 167,76€ referente email da Ryannair de 13/09/2018 referente a passagem aérea Lisboa/PDL/Lisboa realizada nesse mesmo dia após o





apresentadas pelo PCTP/MRPP, referentes a 2018

pagamento, tratou-se de viagem ao serviço do Partido, ficámos espera de documento válido que nunca chegou a vir.

No que respeita ao doc. contabilidade TRB 2018/167 no valor de 190,65 € referente à FT 3/8135 de Folis, Lda. de 25/10/2018 referente à reparação de máquina, houve o envio da fatura à Contabilidade errada só agora detetado, pelo que também só agora foi corrigido pela devolução da importância ao Partido e consequente correção contabilística.

Apreciação do alegado:

Na sua resposta ao Relatório da ECFP, o responsável financeiro confirma a inexistência de documentação de suporte válida relativamente a duas das despesas (referentes a passagens aéreas), assim como, no que respeita a outra das faturas, relativa a reparação de máquina, confirma que o documento de suporte era incorreto.

Face ao exposto, conclui-se pelo registo de gastos que não se encontram suportados documentalmente de forma adequada, em violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.4. Incumprimento do regime legal relativo a donativos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003 são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Por sua vez, determina o n.º 2 do mencionado art.º 3º que as receitas de donativos de pessoas singulares, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Os donativos têm de respeitar imposições que vão desde o limite do valor até à necessidade da respetiva discriminação - cfr. artigos 7.º e 12.º, n.º 3, al. b), subalínea i), da Lei n.º 19/2003.





PA 11/Contas Anuais/18/2019

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, na qual só podem ser efetuados depósitos que tenham esta origem, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Por fim, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003 que não são admitidos nem donativos anónimos nem donativos efetuados por pessoas coletivas.

No caso, as contas anuais de 2018 do **PCTP/MRPP** incluem receitas respeitantes a donativos pecuniários no montante de 2 632,50 EUR. A análise efetuada pela auditoria àquela rubrica (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete) permitiu identificar as seguintes situações:

- a. Não obstante o Partido dispor de uma conta bancária destinada ao depósito dos donativos (conta n.º CGD), a análise do extrato da referida conta bancária permitiu verificar que esta não foi exclusivamente utilizada para o efeito. Em concreto, verificam-se duas entradas na conta bancária que não foram registadas na contabilidade como donativos e relativamente às quais não se identifica o ordenante, não sendo possível confirmar a sua identidade: "Depósito" de 60,00 EUR no dia 23.07.2018 e "TRF CXOL" de 50,00 EUR no dia 26.06.2018 (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- Existência de entradas na conta bancária no montante total de 735,50 EUR cujo descritivo corresponde ao número do recibo, não sendo assim possível confirmar a sua origem (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- Registo na contabilidade, na conta 753 donativos, de valores recebidos a título de quotas no montante total de 1 140,00 EUR, e;
- d. O Partido não emite quaisquer recibos relativos aos donativos recebidos, cujo registo contabilístico é efetuado através de informação bancária, ou seja, a proveniência dos donativos é aferida unicamente através do descritivo constante da informação bancária.





PA 11/Contas Anuais/18/2019

Assim, o supra descrito configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 e do regime dos donativos, designadamente, dos n.ºs 1 e 2 do art.º 7.º da L 19/2003, e, uma vez que não permite a identificação do doador, pode configurar um financiamento proibido (art. 8.º da L 19/2003).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo responsável financeiro:

4. a. A entrada "Depósito" de 60.00 EUR no dia 23.07.2018 corresponde a donativo conforme documento existente na nossa sede onde pode ser consultado. A entrada "TRF CXOL" de 50,00 EUR no dia 26.06.2018 corresponde a um erro dos serviços que transferiram essa importância a partir da conta principal.

b. As identificações dos contribuintes respeitantes aos donativos correspondentes ao montante global de
 735,50 € pode ser consultada na nossa sede.

c. O registo na contabilidade, na conta 753 – donativos, de valores recebidos a título de quotas no montante total de 1140,00 EUR é um erro de classificação de documentos que, agora, mandámos corrigir d. As cópias dos recibos emitidos podem ser consultadas na nossa sede.

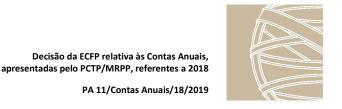
Apreciação do alegado:

Na sua Pronúncia, o responsável financeiro refere, também em representação do Partido, que um dos movimentos registados na conta bancária de donativos, no valor de 60,00 EUR, corresponde a donativo, sendo que, outro dos movimentos, no montante de 50,00 EUR, corresponde a erro dos serviços, confirmando, em relação a este caso, que a conta bancária de donativos recebeu depósito não respeitante a donativo.

No que respeita à identificação dos ordenantes de donativos, no total de 735,50 EUR, refere que a mesma pode ser consultada na sua sede, o mesmo se aplicando em relação aos recibos emitidos.

Confirma, por outro lado, o registo na contabilidade, na conta de donativos, de valores recebidos relativos a quotas, o que indica ter-se tratado de erro de classificação a nível contabilístico.





Cabendo ao Partido e ao seu responsável financeiro pelas contas em causa o ónus da prova da

existência de identificação dos pagadores de donativos e de recibos emitidos, e apesar de o afirmar na sua resposta, verifica-se, no entanto, que não procedeu à junção de tais documentos.

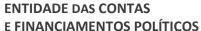
Face ao exposto, conclui-se pela violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, conjugado com o regime dos donativos, concretamente o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 7.º da L 19/2003.

2.5. Pagamentos em numerário superiores ao limite legal (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2013 o pagamento de despesas é feito, obrigatoriamente, por cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário. Constituem exceção as despesas de montante inferior ao valor do SMN de 2008 (ou do IAS, quando este ultrapassar o valor do SMN de 2008) e desde que estas despesas não atinjam, no global, um valor correspondente a 2% da subvenção anual estatal (cfr. art.º 9.º, n.º 2, da L 19/2013). Trata-se de uma solução adotada pelo legislador que permite um maior controlo em termos de caraterização das despesas efetuadas, com consequente reflexo a nível de reforço do princípio da transparência.

Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 EUR – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que em 2018 o valor do IAS era de 428,90 EUR (estabelecido no art.º 2.º da Portaria n.º 21/2018, de 18 de janeiro), há que atender à indexação ao IAS de 2018.

Em 2018 a subvenção estatal ascendeu a 171 688,67 EUR pelo que o limite constante do art.º 9.º, n.º 2, da L 19/2003 se situa nos 3 433,77 EUR.





PA 11/Contas Anuais/18/2019



No caso, o Partido efetuou e registou pagamentos em numerário no valor total de 4 075,27 EUR (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete), valor que se apresenta superior ao limite legalmente admitido.

Adicionalmente, analisados os registos contabilísticos individualmente, foi identificado um pagamento efetuado através de Caixa, cujo valor excedeu o limite individual legalmente previsto. A salientar que este movimento a crédito na conta Caixa teve como contrapartida a rubrica de fornecedores, designadamente a conta 22611998 - Fornecedores - Europeias -Gerais - Continente - "fornecedores diversos" 221720020. A saber:

Data	Doc. contabilidade	Diário	Nº de diário	Descrição	Débito	Crédito
2018-12-31	DIV 2018/15	DIV	3	Diversos - Reg. de contas	0,00	1 087,35

Como tal, a situação supra descrita configura uma violação do referido art.º 9.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2013.

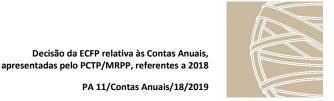
Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido o seguinte:

5. O pagamento efetuado através de Caixa, cujo valor (1087,35€) excedeu o limite individual legalmente previsto, corresponde não a um único pagamento real através de Caixa mas a uma regularização de contas de vários pagamentos, todos eles inferiores aos limites máximos de pagamento por dinheiro, das europeias de 2014 realizados por Caixa (Contas Europeias 2014), não violando de facto e por isso esse limite. Por outro lado e dado ser um valor respeitante a eleições, realmente não deverá contar para o limite constante do art.º 9.º, n.º 2, da L 19/2003 que se situa no nosso caso em 3433,77 EUR pelo que só atingimos nesta modalidade de pagamentos o valor de 2987,92 EUR (4075,27- 1087,35 = 2987,92 EUR), menor que o limite máximo permitido.

Apreciação do alegado:

No exercício do seu direito ao contraditório, o responsável financeiro pelas contas de 2018, também em representação do Partido, começa por referir que o valor registado a crédito de





Caixa, no total de 1 087,35 EUR, corresponde a movimento contabilístico de regularização de diversos pagamentos por Caixa, os quais terão sido realizados no âmbito da campanha eleitoral para as Eleições para o Parlamento Europeu, de 2014.

Alegando ainda que, deduzindo tal valor (1 087,35 EUR) ao montante referido como total de pagamentos em numerário (4 075,27 EUR), o montante efetivo de pagamentos em numerário ficaria abaixo do limite de 3 433,77 EUR, aplicável, em 2018, ao Partido.

Porém, tal quantia de 4 075,27 EUR de pagamentos em numerário, apurada pelos auditores externos, não considera a referida verba de 1 087,35 EUR, pelo que se confirma que os pagamentos em numerário excederam efetivamente tal limite.

Por outro lado, cabendo ao Partido e ao respetivo responsável financeiro pelas contas em causa o ónus da prova de que o movimento no valor de 1 087,35 EUR respeita a diversos pagamentos de valor unitário abaixo do limite individual legalmente previsto para tais pagamentos, e apesar de o afirmar na sua resposta, verifica-se, no entanto, que não procedeu à junção de tais documentos.

Face ao exposto, conclui-se pela violação do art.º 9.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2013.

2.6. Divergência entre o Mapa Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal e o registo contabilístico dos financiamentos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, do qual resulta que a contabilidade deve refletir a sua situação financeira e patrimonial, cumpre sublinhar, concretamente quanto aos **financiamentos**, o seguinte:

 os financiamentos obtidos pelo Partido à data de 31 de dezembro de 2018 ascendem a 15 203,34 EUR. Do cruzamento efetuado entre o mapa de responsabilidades de crédito do Banco de Portugal e a contabilidade verifica-se: (i) uma divergência no montante de





PA 11/Contas Anuais/18/2019

1 751,01 EUR no valor final do financiamento e (ii) garantias prestadas pelo Partido não divulgadas nas demonstrações financeiras no montante total de 149 926,46 EUR (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A presente situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido o seguinte:

6. Corrigido nas contas de 2019

Apreciação do alegado:

O responsável financeiro reconhece a divergência assinalada, indicando que a mesma terá sido corrigida apenas nas contas de 2019, não juntando, todavia, qualquer documento de suporte a tal regularização.

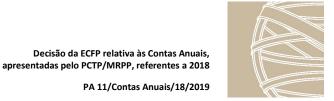
Assim, respeitando a situação indicada neste ponto às contas do ano de 2018, mantém-se a irregularidade apontada, ou seja, a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

2.7. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos de caixa registados no balanço do Partido (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Atento o já mencionado art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Este dever genérico tem subjacente a necessidade de existência de documentação de suporte aos registos contabilísticos.

Resulta ainda do regime do financiamento dos partidos políticos que quer as receitas quer os gastos sejam, sempre que possível, titulados por instrumento bancário que permita cabalmente





a sua identificação, sendo limitadas as situações de admissibilidade de pagamento por outros meios (cfr. art.ºs 3.º, n.º 3, e 9.º, n.º 2, da L 19/2003).

O saldo de caixa refletido no Balanço de 2018 do Partido ascende a 6 194,37 EUR. Da análise individualizada aos saldos de caixa registados na contabilidade (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete) concluiu-se:

- existência de saldos de caixa credores no montante total de 1 599,92 EUR e que não apresentam variação face ao exercício anterior;
- existência de saldos de caixa devedores no montante total de 25,82 EUR e que não apresentam variação face ao exercício anterior;
- o saldo de caixa da sede apresenta um valor elevado, sendo parte dele resultante de anos anteriores, sem qualquer justificação apresentada, e;
- não foram disponibilizadas as folhas de caixa relativas aos saldos de caixa evidenciados no balanço do partido.

Como tal, verifica-se incerteza quanto à correspondência efetiva da disponibilidade do saldo de caixa registado no balanço do Partido, o que atenta contra o dever geral de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

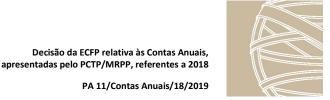
Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido o seguinte:

7. Corrigido nas contas de 2019

Apreciação do alegado:

O responsável financeiro reconhece as situações identificadas, indicando que as mesmas terão sido corrigidas apenas nas contas de 2019, não juntando, todavia, qualquer documento de suporte a tais regularizações.





Assim, respeitando as situações elencadas neste ponto às contas do ano de 2018, mantém-se a irregularidade apontada, ou seja, a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.8. Não contabilização de movimentos em aberto nas conciliações bancárias (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Tal como já referido, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias, cujos extratos devem instruir a contabilidade (art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003), devendo o Partido proceder às necessárias reconciliações bancárias, nos termos conjugados dos art.ºs 9.º, n.º 1, e 12.º da mesma lei.

Neste contexto, procedeu-se à análise da reconciliação bancária da conta 12001 – Depósitos à ordem - Sede CGD, preparada pelo Partido, com referência a 31 de dezembro de 2018, tendo sido verificado que a divergência (5 644,33 EUR) entre o saldo da contabilidade e o saldo do extrato bancário encontra-se identificada, contudo, pendente de regularização.

Todavia, os principais valores em aberto representam pagamentos não registados nas contas do Partido e que transitaram de exercícios anteriores (cfr. Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete), os quais podem traduzir gastos por registar na contabilidade.

Assim, a situação supra relatada configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido o seguinte:

8. Corrigido nas contas de 2019





PA 11/Contas Anuais/18/2019

Apreciação do alegado:

O responsável financeiro reconhece a situação identificada, indicando que a mesma terá sido corrigida apenas nas contas de 2019, não juntando, todavia, qualquer documento de suporte a tais regularizações.

Assim, respeitando a situação indicada neste ponto às contas do ano de 2018, mantém-se a irregularidade apontada, ou seja, a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

2.9. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

As contas apresentadas pelo Partido, com referência ao exercício de 2018, registam saldos devedores, refletidos no balanço na rubrica de "outras contas a receber", sem movimento no presente exercício (cfr. Anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Como tal, existe uma incerteza quanto à natureza, recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização posterior, pelo que deverá ser reconhecida a respetiva imparidade.

A presente situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido o seguinte:

9. Corrigido nas contas de 2019





Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais, apresentadas pelo PCTP/MRPP, referentes a 2018 PA 11/Contas Anuais/18/2019

Apreciação do alegado:

O responsável financeiro reconhece as situações identificadas, indicando que as mesmas terão sido corrigidas apenas nas contas de 2019, não juntando, todavia, qualquer documento de suporte a tais regularizações.

Assim, respeitando as situações elencadas neste ponto às contas do ano de 2018, mantém-se a irregularidade apontada, ou seja, a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

2.10. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, do qual resulta que a contabilidade deve refletir a sua situação financeira e patrimonial, cumpre sublinhar, concretamente quanto aos saldos credores apresentados no balancete à data de 31.12.2018, o seguinte:

• A conta 2784 – Estado Credor por Multas e Coimas, que à data de 31 de dezembro de 2018 apresenta o saldo credor de 1 380,00 EUR, (aparentemente respeitante a coimas aplicadas pelo Tribunal Constitucional em anos anteriores), corresponde na sua totalidade a saldos sem movimento no corrente exercício (cfr. Anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes dos art.ºs 3.º, 7.º e 8.º da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal.

Esta situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.



Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais, apresentadas pelo PCTP/MRPP, referentes a 2018 PA 11/Contas Anuais/18/2019

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido o seguinte:

Corrigido nas contas de 2019

Apreciação do alegado:

O responsável financeiro pelas contas de 2018 reconhece a situação apontada, indicando que a mesma terá sido corrigida apenas nas contas de 2019, não juntando, todavia, qualquer documento de suporte a tal regularização.

Assim, respeitando a situação referida neste ponto às contas do ano de 2018, mantém-se a irregularidade apontada, ou seja, a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo responsável financeiro e a sua análise supra [não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, designadamente no que respeita aos pontos supra 2.1. e 2.2.], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no suporte documental de alguns gastos (ver supra, ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- b) Incumprimento do regime legal relativo a donativos (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 e dos n.ºs 1 e 2 do art.º 7.º da L 19/2003.



Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais, apresentadas pelo PCTP/MRPP, referentes a 2018

PA 11/Contas Anuais/18/2019

- c) Pagamentos em numerário superiores ao limite legal (ver supra, ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 9.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2013;
- d) Divergência entre o Mapa Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal e o registo contabilístico dos financiamentos (ver supra, ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- e) Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos de caixa registados no balanço do Partido (ver supra, ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- f) Não contabilização de movimentos em aberto nas conciliações bancárias (ver supra, ponto 2.8.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- g) Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço (ver supra, ponto 2.9.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003; e
- h) Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço (ver supra, ponto 2.10.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.



Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais, apresentadas pelo PCTP/MRPP, referentes a 2018

PA 11/Contas Anuais/18/2019

Lisboa, 26 de outubro de 2022

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros Lígia Ferro da Costa Pedro Roque

(Presidente) (Vogal) (Vogal, Revisor Oficial de Contas)